

PROJETO DE LEI Nº DE 2025

Proíbe eventos públicos de apoio, incitação ou apologia a atos praticados por indivíduos ou grupos extremistas que configurem terrorismo ou crimes contra a humanidade no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica proibido qualquer evento público que apoie, incite ou exalte apologia a atos realizados por indivíduo ou grupo extremistas, seja nacionais ou internacionais, que tenham praticado terrorismo ou crime contra a humanidade em eventos públicos no Município de São Paulo.

§ 1º Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

I – terrorismo; os atos disciplinados na Lei Federal nº 13.260 de 16 de março de 2016;

II – crime contra a humanidade os atos disciplinados no artigo 7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido no art. 1º desta Lei acarretará, sem prejuízos das demais sanções de natureza cível ou penal, as seguintes sanções administrativas:

I – Advertência e determinação para que cesse o ato;

II – nos casos de desobediência:

a) Identificação do autor pela Guarda Civil Municipal para as providencias cabíveis;

b) Sendo a manifestação seja de uma única pessoa, incorrerá em multa de até R\$ 10.000,00 (cinco mil reais)

c) Sendo a manifestação de grupos, instituições ou associações, multa de até R\$ 20.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis legais e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) a associação ou organização participante.

§ único. A multa a que se refere o caput, será dosada, levando em conta o alcance da manifestação; o uso de expressão, símbolo ou slogan racista; caso seja organização ou grupo, o número de associados.

Art. 3º Para atingir os objetivos desse Lei, o Município poderá promover ações educacionais, palestras, seminários e demais meios para difundir e abordar adequadamente as consequências de eventos públicos que apoiem, incitem ou exaltem apologia a atos praticados por grupos extremistas, que configurem terrorismo ou crimes praticados contra a humanidade.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa estabelecer um marco legal no âmbito estadual para combater a proliferação de ideologias extremistas e a apologia de atos violentos que ameaçam a paz social e a segurança pública. O terrorismo e os crimes contra a humanidade representam as mais graves violações dos direitos humanos, causando sofrimento inimaginável e deixando cicatrizes profundas na sociedade. O terrorismo, conforme definido na Lei Federal nº 13.260/2016, caracteriza-se por atos violentos que visam aterrorizar a população, provocar danos graves ou colocar em perigo a vida, a saúde ou a segurança de pessoas, com o objetivo de coagir ou intimidar o governo ou a sociedade civil, ou ainda de obter vantagens ou concessões. Já os crimes contra a humanidade, de acordo com o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, consistem em ataques sistemáticos e generalizados contra a população civil, com a intenção de causar sofrimento grave ou morte, em razão de sua etnia, nacionalidade, raça, religião, sexo ou qualquer outra característica.

Diante do exposto, apresentamos o projeto de lei por entendermos ser de interesse social, contamos com o apoio dos nobres deputados para aprovação da matéria.

Sala das Sessões em 24 de janeiro de 2025.

ADRILLES JORGE

vereador